



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO**

PROCOLO DETRI-169/99

INFORMAÇÃO FISCAL Nº 055/99/DETRI/CRE

**EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - PETIÇÃO DO
CONTRIBUINTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO, NO
SENTIDO DE QUE SEJA REFORMADA DECISÃO
TRANSITADA EM JULGADO NA ESFERA
ADMINISTRATIVA - INOPORTUNIDADE,
INOOPERÂNCIA E INEFICÁCIA DO PETITÓRIO
INTERPOSTO**

"RELATÓRIO"

1. A empresa (...) foi surpreendida pelo Fisco mantendo em depósito a quantidade de 316 (trezentos e dezesseis) sacas de café beneficiado, desacobertada de documentação fiscal.

2. Em decorrência da citada infração foi lavrado o Auto de Infração nº 04-014876-8, de 15/08/95, capitulando-se a multa no inciso X, do artigo 81, da Lei nº 223/89.

3. Em tempo hábil foram oferecidas razões de 1ª defesa.

4. O litígio tributário foi julgado em 22/02/1999, pelo Juízo Administrativo "a quo", que exarou sentença mantendo parcialmente a peça vestibular do PAT (vide docs. de fls.15 "usque" 17).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO**

PROTOCOLO DETRI-169/99

5. O contribuinte autuado foi notificado da decisão administrativa de 1ª instância em 08/04/1999 (vide doc. de fls. 18).

6. Decorrido o prazo para pagamento ou recurso, o interessado permaneceu inerte, qual seja, não liquidou o crédito tributário, como tampouco interpôs Recurso Voluntário para ser apreciado pelo Juízo Administrativo "ad quem" - Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, com sede na Capital (vide doc. de fls. 19).

7. Transitada, pois, em julgado a sentença da esfera administrativa.

8. Em dado momento, por intermédio de sua bastante procuradora (vide doc. de fls. 26) adentra com um petitório inusitado (vide docs. de fls. 23 "usque" 25), alegando que o Fisco não considerou, no levantamento fiscal levado a efeito, a Nota Fiscal de Produtor nº 30324 (...) bem como enfatizando que nas razões de defesa a empresa autuada não apresentou o referido documento fiscal.

9. Agora o Ministério Público Cacoalense notifica o Fisco rondoniense, para manifestação quanto à petição aludida no item anterior.

10. É o relatório. Passamos a tecer as considerações que o caso requer.

"DOS ASPECTOS JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS"



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO**

PROTOCOLO DETRI-169/99

11. Vamos lá. Debrucemo-nos sobre os aspectos jurídico-tributários aplicáveis ao caso em tela.

12. Pois bem. O aspecto nuclear da "quaestio" é o trânsito em julgado da sentença do Juízo Administrativo, considerando a inércia do contribuinte. Diga-se de passagem, como afirma o velho, porém sempre atual, brocardo jurídico em glosa latina: "dormientibus non succurrit jus".

13. De modo que o Crédito Tributário está definitivamente constituído, e da decisão não cabe mais qualquer recurso na área administrativa, visto que, quanto ao mérito, a lide já foi decidida em tal esfera, contrariamente ao contribuinte.

14. É a lição que se toma pela leitura do artigo 145, inciso I, da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o ICMS no Estado de Rondônia, "in litteris":

"Art. 145. São definitivas na área administrativa as decisões: (Nova redação dada pela Lei nº 787, de 08/07/98 - D.O.E. de 10/07/98)

**Redação original:
(Art. 145. São definitivas as decisões:)**

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;"

15. D'outro ângulo, confere o mais amplo respaldo à nossa tese, venerando acórdão do Excelso Supremo Tribunal Federal (aproveita-se



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO**

PROTOCOLO DETRI-169/99

para o caso em tela a parte sublinhada, "in fine"), que ora permitimo-nos transcrever:

STF - 06/10/1982 - Tribunal pleno - R.E. nº 94.462 - 1 - SP

EMENTA - Prazos de Prescrição e de Decadência em Direito Tributário

"Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (artigo 142 do C.T.N.). Por outro lado, a Decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo de Decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir daí o prazo da prescrição da pretensão do Fisco." (JSTF - LEX 51/105) - grifo nosso

16. Resta ao contribuinte os remédios judiciais cabíveis, "ex vi" do sagrado princípio da "inafastabilidade do Poder Judiciário".

17. "In casu", quando for interposta a Execução Fiscal na área judicial, o contribuinte poderá contradita-la com os Embargos de Execução, que é o remédio jurídico apropriado para



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO**

PROTOCOLO DETRI-169/99

tal ação, por força do artigo 736 do Código de Processo Civil e do artigo 16 da Lei nº 6830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, "in verbis":

C.P.C.

"Art. 736. O devedor poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão autuados em apenso aos autos do processo principal"

* * *

LEI Nº 6830/80

"Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- I - do depósito;***
- II - da juntada da prova de fiança bancária;***
- III - da intimação da penhora."***

"CONCLUSÃO"

18. ***"Ex positis", pelo que consta do processado - mesmo porque como afirma o velho brocardo jurídico: "O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS NÃO ESTÁ NO MUNDO" - o petitório de fls. 23 "usque" 25 é, "data máxima vênia", inusitado, inoportuno, inoperante e ineficaz, saltando aos olhos com caracteres flagrantemente protelatórios por parte da***



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO**

PROTOCOLO DETRI-169/99

*ilustre causídica que patrocina a "quaestio",
mormente porque temos para nós que a prática do
"tentare non nocet" (tentar não faz mal) só tumultua
o litígio e atravanca a relação processual.*

*19. Na esteira destes
pensamentos, estamos convictos de que o crédito
tributário noticiado neste expediente deve ser
imediatamente inscrito na Dívida Ativa e executado
judicialmente, nos moldes da Lei nº 6.830/80, se é
que tais medidas ainda não foram tomadas, sob pena
de responsabilidade funcional.*

*20. Por amor à brevidade, como
também por entender que o assunto foi esgotado na
forma como foi proposto, damos por encerrada a
Informação Fiscal, submetendo-a ao crivo dos nossos
superiores imediato e mediato.*

DETRI, PVH, 25/NOV/1999.

*-Carlos Magno de Brito-
-Auditor Fiscal de Tributos Estaduais-
-Matrícula nº 88.737-4-*

CMB/cmb

DE ACORDO COM A INFORMAÇÃO Nº 055/99/DETRI/CRE.

*-MARIA DO SOCORRO BARBOSA PEREIRA-
-Diretora do Departamento de Tributação-*

APROVO A INFORMAÇÃO Nº 055/99/DETRI/CRE.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO**

PROTOCOLO DETRI-169/99

*WAGNER LUÍS DE SOUZA
Coordenador da Receita Estadual*

**Trâmite:
4ª DRF-CACOAL
M.P.-CACOAL**